



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.900990/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.545 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CASA SAO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-34.874, de 12 de maio de 2011, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp nº 34580.56379.270106.1.3.04-2014 (fls. 6 a 10). transmitida em 27/01/2006. de débito de IRPJ, código 5993, período de apuração dezembro de 2005, no valor de R\$1.252,90, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da mesma exação, no valor original de R\$ 1.200,84, efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

Código da receita 5993 - data da arrecadação 30/09/2005 - período de apuração 31/08/2005 - Principal R\$ 1.200,84 - Multa R\$ 0,00 - Juros R\$ 0,00 - Valor total do DARF R\$ 1.200,84

A DRF/GVS/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não-homologação da compensação, atestando a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 2). A empresa contribuinte foi cientificada em 02/04/2009 (fl. 5).

Inconformada com a não homologação da declaração de compensação, a requerente apresentou, em 30/04/2009, a manifestação de fl. 1, na qual alega que o crédito informado na Dcomp refere-se a pagamento indevido através de DARF em 30/09/2005. no valor de R\$1.200,84, e não a pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real citado na intimação.

Para instrução do presente processo, foram anexados, às fls. 23 a 32. extratos dos sistemas informatizados da RFB.

É o relatório.

A DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de

estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada a improcedência do direito creditório, deixa-se de homologar a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário destacando:

(i) Foi reconhecido no acórdão recorrido que, no mês de agosto de 2005, o débito no valor de R\$ 1.200,84 foi quitado por meio de PER/DCOMP nº 00850.68878.290905.1.3.02-4084, transmitido em 29/05/2005, o qual foi homologado pela Receita Federal;

(ii) Que, em 30/09/2005, o mesmo valor foi recolhido sob o código 5993, tratando-se de recolhimento indevido.

Por fim, declara não ter débitos a pagar e pede a procedência do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que efetuou o recolhimento do valor de R\$ 1.200,85 - período de apuração 31/08/2005, equivocadamente, visto que o mês de agosto de 2005 havia sido pago através de compensação.

No r.acórdão, a DRJ reconhece tal informação, declarando o que segue:

(...)

Por meio da DCOMP nº 34580.56379.270106.1.3.04-2014, a contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, verificado em 30/09/2005 e relativo ao período de apuração de 31/08/2005, no valor original de R\$1.200,84 (fls. 6 a 10).

Nas declarações apresentadas pela interessada, DCTF e DIPJ, consta a informação de débito referente à estimativa de agosto de 2005, no valor de R\$1.200,84. Na DCTF encontra-se também informado que a quitação do débito se deu por compensação.

(...)

Logo, não restam dúvidas de que o contribuinte, por erro, efetuou o recolhimento do DARF em questão de forma equivocada. Trata-se de recolhimento indevido e não pagamento de estimativas.

O acórdão recorrido sustenta que o pagamento, ainda que indevido, refere-se à estimativa devida no ano-calendário de 2005, por isso não haveria qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório, o qual foi proferido em consonância com o que determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época da transmissão desta Dcomp.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Esse também foi o entendimento da Súmula CARF nº 84, cuja transcrição segue abaixo:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou. a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017
Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e

*disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.*

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018
Contribuinte: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano-calendário: 2006. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Outrossim, como já declinado neste voto, o r. acórdão analisou o mérito apontado pela Recorrente e reconheceu que, de fato, ocorreu um recolhimento indevido por parte dessa em relação ao mês de agosto de 2005.

A Recorrente acostou cópia do DARF (fls 11 do volume 1) e comprovante de arrecadação (fls 58), bem como a DIPJ informando valor a pagar em agosto de 2005 no importe de R\$ 1.200,84 (fls. 29 e 30 do volume 1); DCTF destacando débito no valor de R\$ 1.200,84 (fls. 24 a 26 do volume 1) e, por fim, acostou PER/DCOMP de nº 00850.68878.290905.1.3.02-4084, comprovando a realização de pagamento por compensação do valor do IRPJ, período de apuração 31/08/2005.

Considerando os documentos mencionados e as demais informações constantes no processo, não há dúvidas quanto à realização de pagamento indevido.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar a declaração de compensação pleiteada pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes